



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Contrato de empréstimo consignado à luz do Código de
Defesa do Consumidor

Luiz Henrique da Silva Vianna

Rio de Janeiro
2014

LUIZ HENRIQUE DA SILVA VIANNA

**O contrato de empréstimo consignado à luz do Código de
Defesa do Consumidor**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores orientadores:

Nelson C. Tavares Junior.

Maria de Fátima São Pedro.

Rio de Janeiro
2014

O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Luiz Henrique da Silva Vianna

Graduado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Analista Judiciário. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Estácio de Sá.

Resumo: Uma espécie de empréstimo oferecido no mercado de consumo vem ganhando destaque nos últimos anos. Trata-se do empréstimo consignado, onde o contratante tem descontado diretamente em sua folha de pagamento, a parcela mensal referente ao empréstimo contratado. Por óbvio, o risco de inadimplência neste tipo de empréstimo é quase inexistente, e, por conta disso, as taxas de juros são reduzidas, tornando o contrato muito mais atrativo. A essência do trabalho é analisar essa modalidade de empréstimo à luz do Código de Defesa do Consumidor, indicando as demais leis especiais incidentes sobre a matéria e abordando questões como a oferta e publicidade abusiva desse produto bancário, os agentes autorizados pelo Banco Central a comercializá-lo, o público alvo e os problemas decorrentes da formalização do contrato. Por fim, será analisada a possibilidade concreta de superendividamento, com destaque para o Projeto de Lei nº 283 de 2012, de iniciativa do Senado Federal que trata do assunto ao propor medidas de prevenção, com alteração de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Direito do Consumidor – Empréstimo Consignado – Superendividamento.

Sumário: Introdução. 1. Normatividade incidente sobre o contrato de empréstimo consignado. 2. A mitigação da autonomia de vontade, e os defeitos na oferta e contratação do empréstimo. 3. A possibilidade concreta de superendividamento. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora desenvolvido, tem por escopo a análise do contrato de empréstimo consignado como fomentador de crédito na sociedade brasileira, abordando algumas práticas bancárias usuais nas relações de consumo, e examinando tal negócio jurídico com base na

teoria geral dos contratos estabelecida no Código Civil, e com as normas do Código de Defesa do Consumidor, apontando situações corriqueiras nas relações de consumo, que, se não forem corrigidas, podem acarretar a médio e longo prazo, graves problemas no sistema de concessão de crédito adotado no Brasil.

Nessa linha de raciocínio, será dado enfoque a normatização do Banco Central, como órgão regulador das atividades bancárias no país, passando pela definição da natureza jurídica do contrato de empréstimo e apontando os problemas advindos da oferta e contratação do empréstimo consignado, tais como publicidade enganosa, intermediação de contratos por correspondentes bancários e dificuldades na quitação antecipada do empréstimo.

Com efeito, o estudo específico do contrato de empréstimo consignado se justifica pela oferta indiscriminada dessa modalidade contratual no mercado, atraindo um número cada vez maior de consumidores seduzidos pela facilidade de contratação e juros bancários mais baixos em relação aos praticados em outros tipos de empréstimo, situação que contrasta com as dificuldades encontradas após a contratação, levando a reflexão sobre a mitigação do princípio da autonomia da vontade e a vulnerabilidade do princípio da dignidade humana.

Assim, adotando metodologia bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória, será analisada a possibilidade concreta de superendividamento, caso não haja um controle mais rigoroso dessa modalidade de empréstimo, destacando alguns pontos do projeto de Lei n. 283/2012 em tramitação no Senado Federal, e trazendo questionamentos sobre as vantagens e desvantagens do contrato, além de sinalizar com a adoção de algumas medidas que podem minimizar os problemas hoje detectados no mercado de consumo.

1. NORMATIVIDADE INCIDENTE SOBRE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O mútuo é definido como contrato real, já que se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, e, tradicionalmente é considerado contrato gratuito¹. O empréstimo de dinheiro, entretanto, é de natureza onerosa, pois envolve a estipulação de juros e taxas previamente fixadas, e, em razão disso, é classificado doutrinariamente como mútuo feneratício.²

O contrato de empréstimo consignado, portanto, enquadra-se na categoria de mútuo feneratício, e, segundo Efig³ consiste no empréstimo em dinheiro, cujo montante deverá ser pago parceladamente através de desconto em folha de pagamento salarial do tomador do empréstimo, observadas as condições previamente estipuladas no instrumento contratual.

Por se tratar de uma modalidade contratual bastante lucrativa para os Bancos e atrativa aos consumidores, já que negociado com taxas de juros reduzidas em relação aos demais empréstimos, abriu-se para as instituições financeiras, duas vertentes de clientes: os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, inclusive os que recebem benefícios através do Instituto Nacional do Seguro Social, e os funcionários públicos (municipais, estaduais e da união), observados os convênios firmados com as instituições bancárias depositárias dos respectivos salários.

Lembre-se que o contrato de empréstimo consignado já vem sendo negociado no mercado de consumo há mais de 10 anos, e logo foi necessária a busca de regras específicas reguladoras dessa modalidade contratual. Assim, foi editada a Lei n. 10.820/2003 aperfeiçoada pela Lei n.10.953/2004 ambas tratando de empréstimos contratados por

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*, v.3: contratos e atos unilaterais. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.351.

² GONÇALVES, op.cit.,p.351.

³ EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.253.

empregados regidos pelo regime celetista e os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

No âmbito dos segurados do INSS, informa Alves⁴ que a necessidade de melhor regulamentação, fez com que a autarquia federal editasse os atos normativos n. 28/2008, n. 33/2008, n. 37/2009 além da Instrução Normativa n. 43/2010, que, em linhas gerais, tratam das limitações e condições de contratação do empréstimo.

Quanto aos servidores públicos, destaca Malucelli⁵ que o empréstimo em dinheiro com desconto de parcelas em folha de pagamento, remonta ao ano de 1950, com foco no servidor público federal, através da Lei ordinária n. 1046/1950, seguida pela Lei n. 6445/1977, e pelos Decretos Presidenciais n. 1502/1995 e n. 4961/2004, que regulamentou o art. 45 da Lei n. 8112/1990 (Estatuto do Servidor Público).

Além de toda essa normatividade, é importante destacar a atuação do Banco Central do Brasil, como órgão regulador da atividade bancária, que, assim, edita normas como a Resolução n. 3401/2006 que trata da quitação antecipada de operações de crédito, e a Resolução n. 3954/2011 que dispõe acerca da contratação de correspondentes bancários no país.

É certo, entretanto, que o objetivo central deste trabalho passa pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que, em diálogo de fontes com o Código Civil e todo arcabouço normativo até aqui elencado, irá traçar as linhas mestras aplicáveis aos contratos de empréstimo consignado.

Destacam-se, assim, com a brevidade que recomenda o presente estudo, as principais leis. A Lei n. 10.820/2003 complementada pela Lei n. 10.953/2004, insufladas pela estabilidade econômica em vigor naquele momento no país, tiveram por escopo ampliar a

⁴ ALVES, Adler Anaximandro de Cruz e. Aspectos jurídicos do empréstimo consignado em benefícios do INSS. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37780&seo=1> >. Acesso em: 26 nov. 2013

⁵ MALUCELLI, Andressa Pacenko. Crédito Consignado: Função social e superendividamento. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) Universidade Católica do Paraná, 2008, p.41 Disponível em: < www.biblioteca.pucpr.br >. Acesso em: 25 nov. 2013.

concessão de crédito, alcançando parcela significativa da população brasileira, em especial os aposentados e pensionistas, com o claro objetivo de trazê-los para o mercado de consumo e impulsionar ainda mais a economia⁶.

Ao comentar a Lei n. 10.953/2004 que deu nova redação ao art. 6º da Lei n. 10.820/2003 Alves⁷ destaca que a operação foi simplificada conferindo-se maiores poderes ao INSS, pois os titulares de benefícios pagos pela Previdência além de autorizar a autarquia a reter parte do benefício, poderiam também autorizar as instituições financeiras nas quais recebem seu benefício, a reter determinado percentual para pagamento da mensalidade do empréstimo tomado.

Outro aspecto que merece destaque na Lei 10.820/2003 é o percentual máximo de 30% para pagamento mensal do empréstimo (art.6º, § 5º), enquanto que outras normas editadas pelo INSS, autorizado que foi pela lei, também são relevantes, como a limitação da contratação de empréstimo apenas aos benefícios de aposentadoria, de qualquer espécie, e pensão por morte (art.3º da Instrução Normativa INSS nº 28/2008), excluindo benefícios transitórios como o auxílio doença⁸.

O art. 15 da referida Instrução Normativa, trouxe uma inovação, facultando aos titulares de benefícios a possibilidade de contratar o empréstimo através da aquisição de cartão de crédito, criando a chamada reserva de margem consignável (RMC). Neste caso, o percentual máximo de 30% da margem consignável, ficará distribuído em 20% para o empréstimo pessoal e 10% para utilização do cartão de crédito (art.3º, § 1º, “a” e “b”) ⁹, e, como será abordado mais adiante, a adoção dessa modalidade de crédito vem causando alguns transtornos no mercado de consumo.

⁶ MALUCELLI, op. cit., p.42.

⁷ ALVES, op.cit.,p.4.

⁸ Ibid.,p.5.

⁹ Ibid.,p.5.

No tocante aos empréstimos concedidos aos servidores públicos, reafirme-se que a legislação data do ano de 1950, Lei Federal n.1046, e passando ao largo da discussão acerca da revogação ou não da referida lei – que não é objeto do presente trabalho -, verifica-se que, assim como ocorre na esfera federal, os Estados da federação também possuem normatização quanto aos empréstimos consignados de seus servidores. Um bom exemplo disso é a Resolução do Estado do Rio de Janeiro que estipula normas para tornar mais rápida e simples a renegociação do crédito consignado para o servidor estadual ativo, aposentado ou pensionista.¹⁰

É certo, porém, que, na atualidade, a grande maioria dos contratos de empréstimo consignado firmado com servidores públicos, senão a totalidade deles, não informa em suas cláusulas a lei especial que regulará os termos do contrato, daí porque ganha em importância a análise da aplicação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Note-se, na esteira do que já foi asseverado anteriormente, que a difusão dos contratos de crédito consignado teve por escopo a democratização do crédito como forma de inclusão social, sendo certo que, a teoria contratual, em um processo evolutivo, sofreu drástica modificação, deixando de lado a noção de individualidade e ilimitada autonomia da vontade para consagrar o fenômeno da socialização do contrato.

Assim, ingressaram no ordenamento civil princípios de ordem constitucional, como a boa fé objetiva e a função social do contrato, denominadas doutrinariamente como cláusulas gerais, definidas como normas orientadoras sob forma de diretrizes, destinadas ao juiz, que apesar de vinculá-lo lhe dá liberdade para decidir de forma mais justa.¹¹

Estes princípios também vêm consagrados do Código de Defesa do Consumidor, agregando-se a outros como os princípios da transparência, do equilíbrio contratual e da

¹⁰ RIO DE JANEIRO. Resolução 917 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro, de 10 de mai. de 2013. Disponível em:<<http://www.rj.gov.br/web/seplag/exibeconteudo?art>> Acesso em: 20 ago. 2014.

¹¹ GONÇALVES, op.cit, p.27.

confiança, e considerando a forma como o empréstimo consignado foi inserido no mercado de consumo, visualiza-se perfeitamente uma relação de consumo entre fornecedor e consumidor, daí porque se afigura incontestemente a aplicação da legislação consumerista.

E para tal conclusão existem alguns motivos. O primeiro deles, deu-se pelo fato do Supremo Tribunal Federal ter julgado improcedente, em 07.06.2007 a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (ADIn n. 2591), *decisum* considerado um marco da constitucionalidade da tutela ao consumidor das relações bancárias, de crédito, financeiras e securitárias pelo CDC, já que afastou a tese dos Bancos de que a expressão incerta no § 2º do art. 3º do CDC¹² padecia de inconstitucionalidade formal e material, sepultando assim, o debate jurídico até então reinante na doutrina e jurisprudência¹³.

Outro ponto a ser enfatizado, é que o empréstimo consignado se instrumentaliza através de um contrato de adesão, não havendo dúvida de que, na sociedade de consumo de massa, a operação que envolve a concessão de crédito seja contratada com base em condições gerais impostas e desconhecidas¹⁴, não sendo dada ao consumidor a oportunidade de discutir as cláusulas do contrato, a teor do disposto no art. 54 do CDC.

Assim, tratando-se de uma relação marcada pelo desequilíbrio contratual, nos contratos de crédito consignado incidem as normas do CDC¹⁵.

¹² Art.3º, § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo a decorrente das relações de caráter trabalhista.

¹³ EFING, op.cit., p.37.

¹⁴ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.534.

¹⁵ EFING, op. cit., p. 254.

2. MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE E OS DEFEITOS NA OFERTA E CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Antes tido como princípio fundamental da teoria contratual, a autonomia da vontade teve sua aplicação mitigada ao longo da história. Desde o direito romano, passando pela primeira codificação moderna, idealizada sob a revolução francesa de 1789 (Código de Napoleão), e também pelo Código Alemão, a ênfase sempre esteve no acordo de vontade das partes.¹⁶

Todavia, com a Revolução Industrial e a introdução da economia de massa, houve a necessidade da celebração de contratos impessoais e padronizados, que não se coadunavam com o princípio da autonomia da vontade¹⁷. A partir de então, tal princípio foi paulatinamente mitigado, chegando ao que hoje Marques¹⁸ chama de “a nova concepção social do contrato”.

Neste passo, não basta apenas a manifestação de vontade (consenso), no momento da celebração do contrato, mas também e principalmente a observância dos efeitos deste instrumento na sociedade, com especial destaque a condição econômica e social dos contratantes. Busca-se, com isto, o equilíbrio contratual na sociedade de consumo, passando a lei a proteger determinados interesses sociais, com prevalência dos princípios da boa-fé e da confiança, o que ficou ainda mais evidente com a edição do CDC¹⁹.

Esta nova concepção do contrato, impõe mudanças na noção de oferta, que, no direito brasileiro, representa a declaração inicial de vontade direcionada ao aperfeiçoamento do instrumento²⁰, e, no caso do empréstimo consignado, ganha relevância por conta da oferta publicitária indiscriminada desta modalidade contratual.

¹⁶ GONÇALVES, op. cit., p.23.

¹⁷ Ibid., p. 24

¹⁸ MARQUES, op. cit., p.210.

¹⁹ Ibid., p.210.

²⁰ BEVILÁQUA apud MARQUES, p.752.

Segundo dados do Banco Central do Brasil o crédito consignado cresceu a uma velocidade de 51% a maior do que o empréstimo pessoal em 5 anos e meio, e o saldo concedido na modalidade teve um aumento de 208% entre janeiro de 2008 e agosto de 2013 passando de R\$69,7 bilhões para R\$214,7 bilhões²¹, o que explica o investimento maciço de publicidade nesse produto bancário de crédito.

A oferta e a publicidade no mercado de consumo estão disciplinadas a partir dos art. 30 e 35 do CDC, e, segundo Efig²² a oferta é utilizada pelo legislador como sinônimo de “marketing”, método, técnica que aproxima o consumidor dos produtos e serviços, enquanto a publicidade é o conjunto de comunicações controladas, identificáveis e persuasivas, transmitidas através dos meios de difusão com o objetivo de criar demanda de produtos e contribuir para a boa imagem da empresa.

Destarte, a crítica que se faz na doutrina²³ é a de que a publicidade bancária explora a fragilidade dos consumidores, em especial idosos e pessoas com vulnerabilidade técnica ou com grande necessidade econômica, e, na ânsia por lucro, são adotados comportamentos prejudiciais e perigosos à saúde e ao patrimônio do consumidor, como a concessão de crédito com facilidades excessivas, que revelam a abusividade da publicidade e induzem o consumidor a agir em prejuízo próprio.

Na busca sem limites por novos clientes, grande parte da publicidade bancária é voltada para aposentados e pensionistas, que vêm na opção do empréstimo consignado, a possibilidade de custear necessidades básicas, como, por exemplo, a compra de remédios²⁴. Nesta tarefa de divulgação de seu produto de crédito, os Bancos se valem da atuação de

²¹BRANT, Danielle. *Crédito consignado cresce mais que o pessoal*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/10/1363015-credito-consignado-cresce-mais-que-o-pessoal-shtml>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

²² EFING, op. cit., p.398.

²³ Ibid, p.404.

²⁴ Ibid, p.406.

correspondentes bancários, pessoas jurídicas não financeiras reguladas por normatização do Banco Central²⁵.

A prestação de serviços por correspondentes bancários tem por objetivo facilitar o acesso da população brasileira aos serviços bancários, e hoje existem mais de 374.000 empresas desse tipo atuando no país²⁶. Segundo o disposto no art. 8º da Res. n. 3954/2011 do BACEN, podem os correspondentes bancários prestar alguns serviços típicos de instituição bancária, e, dentro do propósito do presente estudo se destacam duas atividades.

A primeira vem disposta no inciso V, do art. 8º e trata da recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição financeira, enquanto a segunda vem elencada no inciso VIII e permite a recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito.

Os problemas advindos da atuação dos correspondentes bancários são inúmeros, e vão desde a forma como os empréstimos são oferecidos aos consumidores, aí incluídas a possibilidade de ocorrência de publicidade enganosa (art. 37, § 1º do CDC) e violação do dever de informação (art. 6º, III e art. 52 do CDC), passando pelo deficiente atendimento às reclamações dos consumidores quanto aos serviços prestados.

Neste passo, embora a Res. n. 3954/2011 do BACEN, tenha procurado impor limitações à atuação do correspondente bancário, o certo é que, por vezes, para o consumidor, o correspondente se confunde com a própria instituição bancária – a quem incumbe fiscalizar a atuação daquela²⁷ -, seja pela indevida utilização de logomarcas de Bancos, seja pela falta de sinalização visual identificando a empresa como correspondente bancário. Assim, com

²⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. Res. 3954, de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2011&numero=3954>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

²⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. Correspondentes no país. Disponível em: <www.bcb.gov.br/?corpais>. Acesso em: 14 jan. 2014.

²⁷ Art. 14 da Resolução n. 3954/2011 do BACEN.

frequência deveres de informação que precedem a formalização do contrato, e serviços pós-contratação não são adequadamente prestados.

Tal assertiva fica explícita em Acórdão que confirmou sentença de procedência proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, onde se reconheceu a dificuldade da massa de consumidores em obter a quitação antecipada do contrato de empréstimo consignado, merecendo destaque o fato de que, na hipótese, a instituição bancária ré alegou, em defesa, que tal dificuldade se deu em razão da atuação de seus próprios correspondentes bancários²⁸.

No tocante as propostas de cartão de crédito vinculado ao empréstimo consignado, há uma problemática ainda mais grave, comum aos Bancos e seus correspondentes, já que proliferam no Judiciário, ações em que se questiona que tal prática tem por escopo burlar o percentual de comprometimento de renda do contratante, em atitude de má fé do fornecedor do serviço. Neste sentido foi o entendimento da Vigésima Sexta Câmara Cível do TJRJ, ao julgar em 26 de junho de 2014 apelação interposta por instituição bancária²⁹.

Essa prática de burlar o percentual de margem consignável nos empréstimos tem considerável influência na questão do superendividamento que será tratado a seguir, na medida em que guarda relação direta com a capacidade de pagamento do consumidor.

²⁸ BRASIL. TJRJ. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n. 0445097-04.2010.8.19.0001. Relator. Des. Caetano Fonseca da Costa. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/numeracaoUnica/faces/index.jsp?numProcesso=0445097-04.2010.8.19.0001>> Acesso em: 27 jul. 2014.

²⁹ BRASIL. TJRJ. Vigésima Câmara Cível, Apelação Cível n. 0381210-41.2013.8.19.0001. Relator Des. Myriam Medeiros. Disponível em :<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CD74350C532FA2E82319BDD732F5CD1EC503164E0107>> Acesso em: 27 jul. 2014.

3. A POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERENDIVIDAMENTO

Ao contrário do que se poderia supor o superendividamento não atinge apenas consumidores de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, esse fenômeno é comum nas sociedades de consumo, tendo incidência também em países desenvolvidos da Europa, assim como nos Estados Unidos da América³⁰.

No Brasil, por interesses meramente econômicos incentivou-se a cultura do endividamento, onde tudo se articula com o crédito, e o crescimento econômico é condicionado por ele. Segundo essa cultura, viver a crédito seria um bom hábito de vida e meio de ascensão social, e o crédito não seria um favor, mas um direito fácil, porém perigoso, como alertam Rocha e Freitas³¹. Isso explica os números de pesquisa divulgada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) que aponta que 62,3% das famílias brasileiras estão endividadas³².

Neste contexto, o empréstimo consignado ganha destaque, justamente por importar em um modo fácil e rápido de contratação, com toda a espécie de incentivo das instituições financeiras, ocasionando inúmeros casos de superendividamento, tanto que motivou o legislador nacional a propor medidas em relação à concessão de crédito, e, em especial, ao contrato consignado, como disposto no Projeto de Lei n. 283/2012, em tramitação no Senado Federal, de autoria do Senador José Sarney, baseado no trabalho de uma comissão de notáveis juristas, entre os quais o Ministro do STJ Antonio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Ada Pellegrini Grinover. Duas dessas propostas legislativas serão comentadas a seguir.

³⁰ MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coordenadoras). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.14.

³¹ ROCHA, Amélia Soares da; FREITAS, Fernanda Paula Costa de. O superendividamento, o consumidor e a análise econômica do Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2564, 9 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16949>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

³² Percentual de famílias endividadas aumenta e chega a 62,3%. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2014>. Acesso em: 11 ago. 2014.

A primeira delas, de caráter geral a toda oferta de crédito ao consumidor, veda a prática de oferecer crédito fazendo referência a certos termos como: “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “com taxa zero”, ou expressão de sentido ou entendimento semelhante³³. Há vedação, também, a prática de oferta de crédito sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor³⁴.

Note-se, neste sentido, que uma das causas do superendividamento é a concessão irresponsável de crédito, que, segundo Efig, passa pela publicidade de crédito fácil, a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, com implicação direta no comprometimento de renda e com o custo do crédito tomado³⁵.

Outra modificação prevista pelo Projeto consolida uma construção jurisprudencial sedimentada ao longo de vários anos, e tem por escopo preservar o mínimo existencial do tomador de empréstimo. Trata-se da limitação em 30% (trinta por cento) de sua renda mensal líquida, para fazer frente a pagamento de empréstimos consignados em folha de pagamento. O Projeto prevê a inserção do art. 54-E no Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva a autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.

A maior inovação, entretanto, vem consagrada no dispositivo que estipula consequências a inobservância das regras estabelecidas no *caput* do art. 54, como o direito do consumidor a revisão do contrato ou sua renegociação, autorizando o Juiz a promover a dilação do prazo para pagamento previsto no contrato originário, e reduzir encargos da dívida

³³ BRASIL. Projeto de Lei do Senado n.283/2012. Acrescenta o art. 54-C, I, ao CDC. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773> Acesso em: 11 ago.2014.

³⁴ Ibid. Acrescenta o art. 54-C, II ao CDC.

³⁵ EFING, op. cit., p.674.

e da remuneração do fornecedor³⁶, medidas que, caso venham a se concretizar como lei desestimularão práticas abusivas das instituições financeiras.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por escopo demonstrar que, sob a justificativa inicial de democratização do crédito, a oferta do crédito consignado através dos tempos ultrapassou os limites do aceitável.

Não se desconhece a importância da concessão de crédito, como forma de fomento da economia e circulação de riquezas, o que ganha ainda mais relevância em um mundo globalizado em que vivemos, onde o consumismo é uma atividade social corriqueira, e é estimulado com todo o tipo de campanha publicitária.

Neste passo, se buscou apontar as práticas abusivas usuais no mercado de consumo, no tocante a oferta, publicidade, contratação e pós-contratação do crédito consignado, em afronta as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Afigura-se inadmissível que mensagens publicitárias dirigidas às pessoas hipervulneráveis como idosos, aposentados e endividados, continuem sendo veiculadas sem o necessário cuidado em explicitar a importância da concessão de crédito consciente.

Sem tal preocupação, corre-se sério risco de criarmos uma sociedade superendividada, com reflexos na própria economia, já que, por ser um problema social, a inadimplência afeta não só àqueles que não conseguem adimplir o financiamento, mas também àqueles que estão ao seu redor como os familiares.

Campanhas publicitárias sobre a concessão do crédito consciente devem ser a tônica da atividade bancária, e não o que vem sendo praticado hoje no mercado de consumo, com o

³⁶ BRASIL. Projeto de Lei do Senado n.283/2012. Acrescenta o art.54-E,II ao CDC.

oferecimento indiscriminado de crédito com mensagens publicitárias de facilidades para aposentados e até mesmo para consumidores negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Especificamente quanto à contratação do crédito consignado, é preocupante não só as campanhas publicitárias de oferta desse produto bancário, como também a forma de abordagem dos consumidores. É prática comum no mercado de consumo a oferta de crédito consignado por telefone e em locais que, à primeira vista, não guardam pertinência com uma instituição financeira, como supermercados e lojas de departamento.

Neste aspecto, a atuação de correspondentes bancários afigura-se questionável e ainda mais preocupante é a multiplicação desse setor de serviço, o que foi noticiado no presente trabalho, com dados estatísticos informados pelo Banco Central.

Ora, se no passado a necessidade de se democratizar a concessão de crédito justificou a criação de correspondentes bancários, hoje a proliferação desse setor não tem razão de ser, principalmente porque não há informações suficientes acerca das atribuições de tais correspondentes e das instituições financeiras conessoras do crédito consignado, o que por vezes importa em problemas pós-contratação.

Não é raro que os consumidores contratem o empréstimo consignado junto a correspondentes bancários e, por falta de informações, se deparem com práticas de venda casada, contratação de cartão de crédito não solicitado e, até mesmo, problemas pós-contratação como dificuldade na quitação antecipada da dívida.

Neste passo, as alterações no Código de Defesa do Consumidor, previstas no Projeto de Lei n.283/2012 do Senado Federal, tem por objetivo regular situações corriqueiras que se avolumam no Judiciário, adequando práticas comerciais não existentes quando da promulgação do Código, dando ênfase na evolução da defesa do consumidor e suas normas principiológicas.

A expectativa é positiva, e qualquer alteração que venha aperfeiçoar o sistema de proteção ao consumidor é bem vinda, algumas em especial, se faziam necessárias há anos, como a regulamentação de publicidade e os estímulo a orientação sobre a obtenção de crédito consciente, práticas que reforçam a incidência da boa-fé como princípio norteador das relações contratuais.

Outras medidas previstas no Projeto definem consequências às instituições financeiras, no caso de inobservância de algumas regras, e são bem vindas àquelas que dispõem sobre a revisão ou renegociação das bases do contrato, dilação do prazo de pagamento e redução de encargos da dívida, pois, mais do que punir os Bancos importa em proteção ao consumidor vulnerável, alinhando-se a práticas adotadas ao redor do mundo, em especial, na União europeia, sendo certo que adequação de tal modelo à realidade nacional trará consequências benéficas à população e ao próprio sistema financeiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adler Anaximandro de Cruz e. Aspectos jurídicos do empréstimo consignado em benefícios do INSS. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37780&seo=1>> Acesso em: 26 nov.2013.

BRAGA NETO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. Salvador: Edições Juspodivm, 2013.

BRANT, Danielle. *Crédito consignado cresce mais que o pessoal*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/10/1363015-credito-consignado-cresce-mais-que-o-pessoal-shtml>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Res. 3954, de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2011&numero=3954>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. *Banco Central do Brasil: Correspondentes no país*. Disponível em: <www.bcb.gov.br/?corpais>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n.283/2012. Acrescenta o art. 54-C, I, ao CDC. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773> Acesso em: 11 ago.2014.

BRASIL. Resolução 917 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seplag/exibeconteudo?article-id=1575830>> Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. TJRJ. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n. 0445097-04.2010.8.19.0001. Relator. Des. Caetano Fonseca da Costa. Disponível em:<<http://www4.tjrj.jus.br/numeracaoUnica/faces/index.jsp?numProcesso=0445097-04.2010.8.19.0001>> Acesso em: 27 jul. 2014.

BRASIL. TJRJ. Vigésima Câmara Cível, Apelação Cível n. 0381210-41.2013.8.19.0001. Relator Des. Myriam Medeiros. Disponível em :<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CD74350C532FA2E82319BDD732F5CD1EC503164E0107>> Acesso em: 27 jul. 2014.

EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUCELLI, Andressa Pacenko. *Crédito Consignado: Função social e superendividamento*. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) Universidade Católica do Paraná, 2008, p.41 Disponível em:<www.biblioteca.pucpr.br>. Acesso em: 25 nov. 2013.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. – 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coordenadoras). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.